



MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA



CONTROLADORIA INTERNA

PROCESSO DE DISPENSA Nº 7/2021-22090001

PARECER DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANÁLISE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LASER

RELATÓRIO :

Trata-se da realização de Dispensa de licitação que objetiva a Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e instalação de gramado sintético, para o atendimento da Secretaria de Esporte e lazer.

Segundo os documentos acostados no processo que fundamentou a dispensa a contratação direta deu-se após três tentativas frustradas de contratação através de licitação na modalidade Pregão.

Considerando todo o exposto nas justificativas apresentados no Termo de Referência e os Fundamentos Legais alcançados pelo presidente da CPL no Processo de Dispensa, passo a dissertar.

PARECER

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº 8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Reza o art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93: "quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"

Considera-se como princípios fundamentais para a hipótese de dispensa a comprovação de realização de licitação frustrada ou deserta e a manutenção das condições constantes do instrumento convocatório a qual nela pese a contratação de preços que não contribua para prejuízos a administração.

Acerca da possibilidade de contratação por dispensa com fulcro no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, nos casos em que o certame restar fracassado, o Plenário do TCU se pronunciou no sentido de que "o fundamento jurídico último, a *ratio juris*, do inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93 é obstar a ocorrência de algum prejuízo à Administração por conta da injustificada repetição de um procedimento licitatório, autorizando-se a contratação direta quando a licitação anteriormente realizada, por razões alheias à ação do Poder Público, não logra êxito". O Relator ressaltou, contudo, que alguns requisitos devem ser observados: "Por evidente, essa alegada possibilidade de ocorrência de prejuízo à Administração por conta da repetição do certame, assim como a presumível eliminação daquele prejuízo com a imediata contratação direta, deverá ser convincentemente demonstrada por parte do órgão ou entidade desejoso de contratar (...). Por igual, só é possível cogitar-se da dispensa de licitação sob a guarida do aludido preceito legal se o



MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA

desinteresse por parte dos eventuais licitantes não tiver sido determinado por condições injustificadamente restritivas inseridas pela Administração nas regras regentes do certame". E concluiu que: "Portanto, consolidando o até aqui exposto, entendo legítimo concluir que em tese seria possível a invocação do inciso V do art. 24 da Lei 8.666/93 para respaldar a contratação direta também nas hipóteses de licitação fracassada". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 533/2001, Plenário, Rel. Min. Adylson Motta, j. em 08.08.2001.)

A título de referência, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União já adotou raciocínio em sentido similar no Acórdão nº 4.748/2009 - 1ª Câmara:

"4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas".

Essas razões permitem concluir ser possível a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, também nas hipóteses em que a licitação for declarada fracassada, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação.

1. Pressupostos autorizadores.

É assente na jurisprudência e na doutrina que a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos deve atender aos seguintes pressupostos autorizadores:

- a) licitação anteriormente realizada;
- b) ausência de propostas que atendessem aos requisitos editalícios;
- c) risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido; e,
- d) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

1.1. Risco de prejuízos para Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido.

Outro requisito previsto no art. 24, inc. V, da Lei 8.666, consubstancia-se no dever de a Administração, em querendo contratar diretamente, justificar a não repetição do certame declarado fracassado, em razão dos prejuízos advindos da realização de uma nova licitação.

Nesta senda, Marçal Justen Filho instrui que:

"O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse aos particulares.

Há uma presunção de inutilidade de repetir licitação: se ninguém ocorreu à anterior, por que viria a participar da nova?

Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos (...) Em suma, a aplicação do inc. V pressupõe a validade e regularidade da licitação anterior. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 417-418)"



MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA



É de se concluir que repetir uma licitação infrutífera já caracteriza, desde logo, o prejuízo causado à Administração, pelo tempo necessário para o cumprimento dos prazos, assim como dos custos inerentes aos processos licitatórios, como, por exemplo, outra publicação, gastos com material, pessoal, etc.

Desta forma, realizar um novo procedimento licitatório é prejudicial à Administração, tendo em vista possível novo fracasso, a demora na contratação, a alteração dos preços, as condições, entre outros.

1.2. Manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

Esta Controladoria observou que a empresa CARLOS ALBERTO DE LIMA83259759891 preenche os requisitos previstos, em observância ao art. 24, inc. V, da Lei 8.666.

Em seguida, passo a análise das razões que fundamentam a escolha do fornecedor e a justificativa do preço, em cumprimento ao art. 26, incs. II e III, do parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

1.3. Razão da escolha do fornecedor ou executante.

Já a escolha do fornecedor ou executante recaiu sobre a empresa CARLOS ALBERTO DE LIMA83259759891, por ser a empresa que ofereceu o menor preço nas cotações apresentadas.

1.4. Justificativa do preço.

A empresa apresentou o menor preço entre as potenciais prestadoras consultadas e que atende as mesmas condições e requisitos previstos no edital do certame fracassado, mormente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista.

1.5. Minuta do Termo de Contrato.

Esta Controladoria esclarece que a minuta do instrumento contratual foi objeto de análise pelo setor jurídico e aprovação.

1.6. Justificativa da contratação.

A Diretoria de Esporte e lazer justificou a contratação em razão das últimas manutenções e restauração realizadas nas quadras de esportes presentes nas praças do município e que vem ao encontro dos anseios da população de Tailândia, em relação a melhoria dos espaços que foram dotados de equipamentos de lazer, cultura e educação. Tratando-se de uma iniciativa bem vista aos olhos da população, que terá seus espaços de esporte e lazer novos e bem equipados, além de expressivos ganhos ao meio ambiente, fazendo com que os frequentadores se apropriem do espaço como algo além de simplesmente recreativo também se prestando às boas práticas de educação ambiental.



MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA



2. Conclusão. Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Controladoria Interna opina favoravelmente pela contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa CARLOS ALBERTO DE LIMA83259759891, com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/93, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa, para a Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e instalação de gramado sintético, para o atendimento da Secretaria de Esporte e lazer.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Tailândia – Pa, 24 de setembro de 2021

CRISTOVAO Assinado de forma
VIEIRA digital por
PINTO:25533 CRISTOVAO VIEIRA
487972 PINTO:25533487972
Dados: 2021.09.24
16:35:01 -03'00'
Cristovão Vieira Pinto
Coordenador Interno-PMT
CPF: 255.334.879-72